

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 23/03/2010

ITEM 59

Processo: TC-1697/026/08.

Prefeitura Municipal: Santa Gertrudes.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Valtimir Ribeirão.

Período(s): (01-01-08 a 06-01-08) e (22-01-08 a 31-12-08).

Substituto Legal(is): Vice-Prefeito - Washington Luiz Pereira.

Período(s): (07-01-08 a 21-01-08).

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES, 2008, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ARARAS/ UR-10, que identificou algumas falhas, conforme fls. 77/80.⁽¹⁾

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 95/154, procurou justificar as irregularidades.

Os Órgãos Técnicos da Casa concluíram para a emissão de parecer favorável, tendo em vista o atendimento dos índices de maior importância na análise das contas municipais, aceitando as ponderações da defesa para os aspectos combatidos, considerando-os parcialmente sanados com ressalvas. Os Agentes Políticos foram remunerados de acordo com o ato fixatório. Acrescentou a SDG que o setor de cálculos mostra, de forma percuciente, a reinclusão de algumas despesas (programa NAE; glosas de 2007) no Ensino, representando 28,24% das receitas de impostos.

¹ PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; RECEITAS; DÍVIDA ATIVA; MULTAS DE TRÂNSITO; CIDE; ROYALTIES; ENSINO; SAÚDE; LICITAÇÕES/ CONTRATOS; TESOURARIA/ ALMOXARIFADO/ BENS

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES, 2008, apresentaram algumas falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

Ensino: 28,24%;

FUNDEB: 100%;

Profissionais do Magistério: 69,58%;

Saúde: 25,86%;

Pessoal: 47,32%;

Execução Orçamentária: Superavitária em 3,81%.

Assim, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que as falhas destacadas pela Auditoria sejam corrigidas, evitando-se a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO a abertura de autos próprios para a análise das matérias contidas nos itens 4.3 e 5.7 e, também, que a próxima auditoria verifique a atendimento do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 23 de Março de 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ